

Ofício TC/GAP n. 15276/2019

Florianópolis, 16 de agosto de 2019.

Assunto: Projeto de Lei n. 0249.2/2019

**À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM 20/08/2019**

CHEFE DE GABINETE DA PRESIDÊNCIA
Chefe de Gabinete da Presidência

Senhor Presidente,

Com meus cordiais cumprimentos, acuso o recebimento do Ofício GP/DL/0508/2019, protocolado nesta Corte de Contas sob o número 30068/2019, o qual encaminha cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, dessa Casa Legislativa, ao Projeto de Lei n. 0249.2/2019, que “Dispõe sobre a obrigatoriedade da disponibilidade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis, e adota outras providências”, para análise e manifestação deste Tribunal.

Em atendimento, o expediente foi encaminhado à Diretoria de Licitações e Contratações – DLC, a qual emitiu parecer por meio do Memorando DLC n. 077/2019, que segue anexo.

Ao ensejo, aproveito para renovar protestos de consideração e apreço.

Atenciosamente,

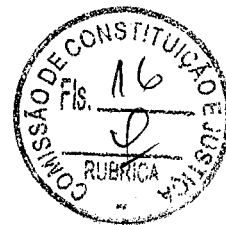

Adircello de Moraes Ferreira Júnior
Presidente

Lido no Expediente	
74ª	Sessão de 21/08/19
Anexar ao(PL 2049/19)	
Diligência	
	
Secretário	

Ao Excelentíssimo Senhor
Deputado **JULIO GARCIA**
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Florianópolis – SC



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES



Memorando DLC nº 077/2019.

Florianópolis, 14 de agosto de 2019.

Da: DLC

Para: DGCE

Ref.: Ofício GP/DL/508/2019 - ALESC

Senhor Diretor Geral,

Em atenção ao Ofício GP/DL/508/2019, protocolado sob o nº 30068/2019, encaminhado pela Presidência da Assembleia Legislativa a este Tribunal de Contas, passamos às nossas considerações sobre o projeto de lei que trata da “obrigatoriedade do Código QR em todas as placas de obras públicas estaduais para a leitura e fiscalização eletrônica por dispositivos móveis”.

Verifica-se que essa prática já vem sendo adotada e/ou proposta em diversas unidades, visando dar maior transparência às ações públicas, o que vem ao encontro do preconizado pelo art. 37 da Constituição Federal e pela Lei 12.527/2011, além de promover a *accountability* e o controle social.

Um dos órgãos que recentemente passou a disponibilizar o *QR Code* nas obras em andamento foi o Departamento Nacional de Infraestrutura de Transportes (DNIT). A partir da leitura do código por qualquer celular podem ser acessadas as informações do Portal Cidadão, com dados financeiros e físicos do contrato, indicadores de avanço e acompanhamento de obras¹. Igualmente, alguns municípios já estão adotando essa prática, como os municípios de Vitória/ES² e Campo Grande/MS³, e outros aguardam aprovação de projeto de lei sobre a matéria, como é o caso do Rio de Janeiro/RJ⁴.

¹ <http://www.dnit.gov.br/noticias/placas-de-obras-do-dnit-passam-a-exibir-o-qr-code-l>

² <https://g1.globo.com/es/espírito-santo/noticia/obras-publicas-de-vitoria-poderao-ser-acompanhadas-por-qr-code.ghml>

³ <https://www.campograndenews.com.br/cidades/capital/lei-autoriza-qr-code-para-dar-transparencia-a-obras-publicas>

⁴ <http://mail.camara.rj.gov.br/APL/Legislativos/scpro1720.nsf/f6d54a9bf09ac233032579de006bfef6/969f42b30642d8ef8325828700723ce3?OpenDocument>



ESTADO DE SANTA CATARINA
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO
DIRETORIA DE CONTROLE DE LICITAÇÕES E CONTRATAÇÕES

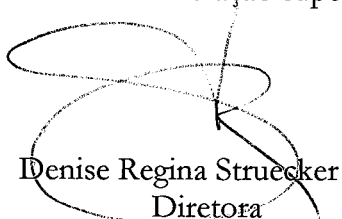


Dessa forma, no que tange à legislação vigente e boas práticas de transparência na Administração Pública, não há óbice quanto à adoção do *QR Code* nas placas de obras públicas. Pelo contrário, a incorporação da tecnologia amplia a transparência, tornando o fluxo de informação entre a Administração e os cidadãos mais fácil e ágil.

Ressalta-se que a análise ficou restrita à questão técnica/legal, sem adentrar em aspectos referentes à competência para iniciativa do projeto de lei e a viabilidade ou providências necessárias para sua implantação pelo Poder Executivo Estadual.

Contudo, submete-se o entendimento à consideração superior.

Atenciosamente,


Denise Regina Struecker
Diretora

*A Presidência
para informar
a ALESC.*
14.08.19

Marcelo Brognoli da Costa
Diretor Geral de Controle Externo